



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.727556/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.950 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente LIDER SIGNATURE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2011

MULTA. TIPICIDADE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Para que se configure a infração consistente na saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro sem autorização prévia, deve a autoridade fiscal bem evidenciar a tipicidade da conduta realizada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem refletir e sintetizar os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão proferida pela DRJ/SPO:

Trata este processo de auto de infração lavrado para exigência de multa, no valor de R\$ 5.000,00, prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamento pelo artigo nº 728, inciso IV, alínea ‘d’, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em razão dos seguintes fatos observados pela fiscalização:

Em 22/10/2011, a LIDER SIGNATURE S/A, CNPJ nº 04.146.040/0013-30, empresa de handling (serviços prestados em terra em apoio as aeronaves), que iria prestar serviços à aeronave prefixo PR-GPA, proveniente de Orlando (EUA), que já se encontrava estacionada no Pátio 6, do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, recebeu

determinação da fiscalização da Receita Federal do Brasil para aguardar a sua chegada, isso porque a aeronave seria submetida a procedimento de vistoria e acompanhamento do desembarque dos passageiros e das respectivas bagagens;

Ao chegar no local, constatou-se que as bagagens dos passageiros não mais estavam no local, já haviam sido retiradas e encaminhadas às áreas de esteiras do aeroporto, conforme informação prestada por um funcionário da referida empresa;

A ação fiscal restou frustrada pela conduta da autuada, tendo a fiscalização ficado impedida de assegurar que as bagagens que deixaram a aeronave foram as mesmas que chegaram às esteiras;

Diante desses fatos, entendeu a fiscalização pela lavratura deste auto de infração, no qual a LIDER SIGNATURE S/A figura como sujeito passivo.

Cientificada pela via postal da autuação em 16/11/2011 (fls. 42, 43 e 87), a LIDER SIGNATURE S/A apresentou impugnação e documentos em 14/12/2011 (fls. 57 a 91). A unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva (fl. 93). A defesa alega que:

1. A impugnação é tempestiva;

Da autuação fiscal.

2. Apresentou um resumo da descrição dos fatos apresentada pela fiscalização no auto de infração;
3. A conduta da empresa autuada foi regular, não ocorreu qualquer infração, ademais, o fato narrado não resultou de má-fé ou dolo por parte da autuada, nem gerou quaisquer prejuízos à Receita Federal do Brasil ou ao exercício da fiscalização aduaneira;

A improcedência do auto de infração.

4. Em 22 de outubro de 2011, a impugnante realizou serviços de atendimento aeroportuário com apoio de pista, recebimento e desembarque de passageiros, tripulantes e bagagens de aeronave proveniente de Orlando, adotando todos os procedimentos aplicáveis;
5. Entre os referidos procedimentos, informou previamente à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos sobre a chegada da referida aeronave, mediante envio de fax com o detalhamento da programação. Resta clara a estrita observância ao disposto pelo artigo 56 do Regulamento Aduaneiro. Reproduziu legislação;
6. Se a aeronave permaneceu no Pátio 6 aguardando a vistoria do agente da Receita Federal do Brasil, não há que se falar em infração consubstanciada na “saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira”;

7. Demonstrado que não ocorreu a conduta tipificada no artigo 107, IV, “d”, do DL 37/66, e artigo 728, IV, “d”, do Decreto 6.759/09, requer a declaração de insubsistência da autuação, com o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo administrativo;

8. Sob ótica diversa, a equipe de pista da impugnante, durante a realização dos serviços de atendimento da aeronave, foi informada por rádio que a fiscalização iria realizar a inspeção física da aeronave, bem como acompanhar o desembarque dos passageiros;

9. No entanto, é sabido que as bagagens provenientes de outros países também se sujeitam à vistoria quando da passagem pela imigração e aduana, com passagem por equipamento de Raio-X e inspeção visual. Tal procedimento de inspeção é utilizado em voos comerciais, com um volume muito maior de bagagens e passageiros, sem qualquer prejuízo à atividade de fiscalização;

10. Se há postos da Receita Federal entre o Pátio 6 e o terminal de esteiras de bagagens, não há razão para conjecturar que as bagagens colocadas nas esteiras não seriam as mesmas que se encontravam a bordo da aeronave;

11. Resta clara a ausência de prejuízos ou burla dos procedimentos de inspeção da Receita Federal do Brasil, eis que as bagagens foram submetidas ao procedimento normal de desembarque internacional e imigração;

Do pedido.

12. Ante o exposto, requer o recebimento da presente impugnação, para que a infração seja julgada insubsistente e o auto de infração cancelado.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

1. O art. 136 do CTN consagra a responsabilidade tributária objetiva, não cabendo à Fiscalização perquirir sobre o ânimo da impugnante em cometer a infração;
2. A defesa haveria confirmado que a autuada recebeu por rádio determinação para aguardar a chegada da fiscalização no Pátio 6, isso porque haveria inspeção física da aeronave, bem como o acompanhamento do desembarque dos passageiros e das respectivas bagagens, no entanto, a mesma teria atuado em sentido contrário, retirando os passageiros e as bagagens do local;
3. O descumprimento da determinação da fiscalização acabou por frustrar completamente a ação fiscal em questão, que tinha por foco o exercício da administração aduaneira, que compreende a fiscalização e o controle aduaneiro, essenciais à defesa dos interesses nacionais.
4. Apesar de a fiscalização não afirmar textualmente como se deu o deslocamento das bagagens, seria absolutamente lógico entender que elas foram transferidas do Pátio 6, local sob controle aduaneiro, em veículo(s)

próprio(s) da prestadora de serviços (empresa de handling), o que justifica o enquadramento legal apontado no auto de infração (art. 107, inciso IV, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/1966).

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 01/10/2018, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo, tendo apresentado Recurso Voluntário em 30/10/2018, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em peça recursal, o Recorrente apresenta as seguintes colocações, em síntese:

1. Não teria realizado qualquer saída do veículo sem autorização prévia da autoridade aduaneira, uma vez que a equipe de operações da autuada foi comunicada da vistoria, somente após o efetivo desembarque dos passageiros e bagagens;
2. Ressalta que o veículo que fez o deslocamento dos passageiros e bagagens até o saguão, para que seguissem ao processo de desembarque, em nenhum momento teria saído de local sob controle aduaneiro, o Aeroporto de Guarulhos;
3. Teria cumprido fielmente os todos os procedimentos determinados pela EVIG para Aviação Geral naquele aeroporto, informando inclusive, com 02 (dois) dias de antecedência sobre a chegada da aeronave de prefixo PR-GPA, não havendo recebido, em nenhum momento antes do pouso da aeronave, a determinação para que aguardasse a chegada da Fiscalização para realização de vistoria;
4. A Líder não tinha como prever que a referida aeronave passaria por fiscalização, motivo pelo qual sua equipe de operações procedeu conforme os padrões regulares, que estariam estabelecidos no *Procedimento Aviação Geral*, item 11;
5. O episódio narrado no Auto de Infração representaria fato isolado que não teria resultado em qualquer prejuízo, seja às normas de segurança de voo, seja ao aeronauta, não tendo a equipe de operações, em momento algum, agido de má-fé;
6. A Líder não teria deixado de observar qualquer artigo de norma ou regulamento exarado pela Vigilância Aduaneira, apenas tendo executado normalmente o serviço de atendimento aeroportuário da aeronave, em razão de que não merece prosperar a autuação.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.950 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10814.727556/2011-97

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Não tendo sido apresentadas preliminares, dirijo-me diretamente à questão de mérito.

Com o fito de delimitar a situação sobre a qual se debruçará este Colegiado, esclareço que o objeto da autuação consiste em multa imposta face à saída de veículo de local ou recinto sobre o controle aduaneiro (Pátio 6 do Aeroporto de Guarulhos), sem autorização da autoridade aduaneira, penalidade esta prevista no art.107, IV, d, do Decreto-lei nº 37/1966, assim redigido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

O núcleo do fato gerador requer a seguinte conduta *1º. Promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, 2º. Sem autorização prévia da autoridade aduaneira.*

Conforme relato da autoridade fiscal no Termo de Ocorrência, a aeronave PR-GPA se encontrava pousada no Pátio 6, de onde foram deslocadas as bagagens dos passageiros para o envio às esteiras do aeroporto, antes da chegada da Fiscalização.

Note-se que as bagagens foram deslocadas da *área pátio*, assim considerada pelo art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, como *a área de zona primária demarcada pelo titular da URF de jurisdição, para permanência de cargas destinadas a movimentação imediata*, em geral, bagagens de passageiros e tripulantes e/ou bens não classificados no conceito de bagagem, para a área onde ocorreria o desembarque aduaneiro.

No caso, a situação descrita no Auto de Infração e Termo de Ocorrência não se amolda à descrição da norma, vez que o veículo que transportou os bens procedentes do exterior em questão não saiu do local ou área sob controle aduaneiro, ou seja, estava em trânsito no

recinto alfandegado, permanecendo em todo o trajeto na zona primária, sob o controle da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos.

Outro aspecto que merece relevo, na situação relatada pela autoridade, é a descrição incompleta dos fatos imputados ao Recorrente. Observo não constar da narrativa a identificação do veículo ou veículos saídos do recinto de controle aduaneiro, restando também dúvidas se a conduta contrária à norma seria a retirada da carga da própria aeronave ou o deslocamento desta do Pátio 6.

Ademais, segundo o Regulamento Aduaneiro, a retirada de bagagens e de passageiros de aeronaves provenientes do exterior, em regra, não carecem de autorização prévia da fiscalização aduaneira. Portanto, a considerar a natureza dos bens aqui tratados, entendo como não verificada, na espécie, a mencionada saída sem autorização prévia.

De maneira que, em cotejo dos fatos praticados *versus* a norma apontada como capitulação legal pelo autuante, reputo estar ausente a tipicidade na conduta levada a efeito pelo Recorrente.

Acrescento que, examinando os autos, estes dão conta de que a Recorrente haveria, em 20/10/2011, informado regularmente às autoridades aduaneiras que a chegada da aeronave PR-GPA ao Aeroporto de Guarulhos se daria às 9:00h do dia 22/10/2011, em cumprimento ao que dispõem os arts. 56 e 59 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) ¹.

Contudo, verifica-se que a autoridade autuante, somente às 9:30min do mesmo dia 22/10/2011, teria expedido ordem para a Líder Signature S/A (Líder Aviação) aguardar a presença da Fiscalização para que fosse realizado *os procedimentos de vistoria da aeronave e acompanhamento do desembarque dos passageiros com suas respectivas bagagens*.

Ou seja, face ao acervo de documentos contidos no processo e ao relato da própria autoridade fiscalizadora, a ordem para que o desembarque de passageiros e a retirada de bagagem fossem suspensos foi emitida em horário posterior ao previsto para a chegada da aeronave, o que vem a corroborar a alegação da defesa, no sentido de que não houvera qualquer descumprimento daquela determinação expedida pela Fiscalização, eis que o Recorrente só teria sido comunicado do procedimento em menção após o desembarque de passageiros e bagagens.

¹ Art. 56. Os agentes ou os representantes de empresas de transporte aéreo deverão informar à autoridade aduaneira dos aeroportos, com a antecedência mínima estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os horários previstos para a chegada de aeronaves procedentes do exterior.

Art. 57. Os volumes transportados por via aérea serão identificados por etiqueta própria, que conterá o nome da empresa transportadora, o número do conhecimento de carga aéreo, a quantidade e a numeração dos volumes neste compreendidos, os aeroportos de procedência e de destino e o nome do consignatário.

(...)

Art. 59. As aeronaves de aviação geral ou não engajadas em serviço aéreo regular, quando procedentes do exterior, ficam submetidas, no que couber, às normas desta Seção.

Na decisão recorrida, afirma-se, ainda, que estaria comprovado nos autos que a Recorrente agiu comissivamente no sentido de impedir que a fiscalização executasse a ação fiscal planejada. Porém, comportamentos do contribuinte que se dirigem a obstaculizar a Fiscalização Aduaneira se coadunam com a infração alcunhada de *embaraço à fiscalização*, punidas com a multa prevista no art. 107, IV, c, do mesmo Decreto nº 37/1966.

De mais a mais, a configuração da infração imputada (art. 107, IV, d, do Decreto nº 37/1966) não requer comprovação de qualquer elemento subjetivo por parte do autuado, exigindo-se, para tanto, apenas a realização, objetivamente, dos fatos previstos na norma (saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem prévia autorização).

Por todo o exposto, voto por afastar a penalidade aplicada, dando provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo